

SUMÁRIO

PREÂMBULO . 1

Título I

Disposições Preliminares (Arts. 1º e 2º) . 7

Título II

Direitos e Garantias Fundamentais (Arts. 3º a 6º) . 7

Título III

Do Município

Capítulo I

Da Organização, Competência e Patrimônio do Município

Seção I

Da Organização Municipal (Arts. 7º ao 151). 9

Seção II

Da Competência do Município (Art. 16) . 12

Seção III

Do Patrimônio do Município (Art. 17) . 16

Capítulo II

Da Administração Municipal

Seção I

Disposições Gerais (Arts. 18 e 19) . 17

Seção II

Dos Servidores Públicos (Arts. 20 a 25) . 21

Título IV

Dos Poderes do Município

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (Arts. 26 e 27) . 25

Seção II

Das Sessões (Arts. 28 a 30) . 26

Seção III

Das Comissões (Arts. 31 a 33) . 31

Seção IV

Dos Vereadores (Arts. 34 a 38) . 33

Seção V

Do Processo Legislativo (Arts. 39 a 49) . 37

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 50 a 53).

42

Seção VII

Da Advocacia Geral (Art. 54). 43

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 55 a 63) . 44

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (Art. 64) . 47

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (Arts. 65 e 66) . 49

Seção IV

Dos Secretários Municipais (Arts. 67 a 75) . 50

Título V

Da Tributação e do Orçamento

Título I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dos Princípios Gerais (Arts. 76 a 78) . 53

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 79 a 81) . 54

Seção III

Dos Impostos do Município (Art. 82) . **57**

Capítulo II

Das Finanças Públicas

Seção I

Normas Gerais (Arts. 83 a 85) . **58**

Seção II

Dos Orçamentos (Arts. 86 a 92) . **59**

Título VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Dos Princípios Gerais (Arts. 93 a 101) . **64**

Capítulo II

Da Política Urbana (Arts. 102 a 109) . **67**

Capítulo III

Dos Transportes Coletivos (Arts. 110 a 117) . **71**

Capítulo IV

Da Política Agrícola e Fundiária (Arts. 118 a 120) . **73**

Capítulo V

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais (Arts. 121 a 123) . **75**

Seção II

Da Saúde (Arts. 124 a 133) . **76**

Seção III

Da Previdência e Assistência Social (Arts. 134 a 136) . **79**

Capítulo VI

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Turismo

Seção I

Da Educação (Arts. 137 a 154) . **81**

Seção II

Do Desporto e do Turismo (Arts. 155 a 158) . **85**

Capítulo VII

Da Ciência e Tecnologia (Arts. 161 e 166) . **86**

Capítulo VIII

Do Meio Ambiente (Arts. 167 a 172) . **88**

Capítulo IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso (Arts.156 a 161) . **72**

Disposições Finais e Transitórias (Arts. 1º ao 15) . **90**

Constituintes . **93**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

PREÂMBULO

Os representantes do povo e do município de Cruzeiro do Sul, reunidos na forma da Lei, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Acre, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade livre, digna, igualitária e democrática, fundada nos princípios de justiça, do pleno exercício da cidadania, moral e trabalho, e ainda reverenciando a memória do Marechal Thaumaturgo de Azevedo e da geração fundadora, Promulgam sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL:**

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Cruzeiro do Sul, unidade territorial do Estado do Acre, é entidade de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira.

§ 1º - O Poder Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

§ 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município reger-se-á pelo disposto nesta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São Fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Título II

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O Município assegura, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias

fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros no país.

Art. 4º - Será penalizado com a destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, em órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, o agente público que, no prazo improrrogável de noventa dias, deixar, sem motivo justificado, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

Art. 5º - Qualquer pessoa tem direito de requerer e obter, em prazo não superior a trinta dias, informações sobre Projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e à tranquilidade da sociedade, e à segurança do Município, do Estado e da União.

Art. 6º - Fica vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, dificultar-lhes o funcionamento ou, com eles ou seus representantes, manter relações de dependência, salvo, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – fazer distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - renunciar à receita ou outorgar isenções, anistia e remissão fiscal, sem interesse público devidamente justificado e sem que esteja autorizado por lei específica.

Título III

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Seção I

Da Organização Municipal

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 8º - São símbolos municipais: a bandeira, o hino e o brasão, instituídos por lei.

Art. 9º - A sede do Município é a cidade de Cruzeiro do Sul, com limites definidos na forma da lei.

Art. 10 – A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área de outro ou de outros municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta

plebiscitária às populações das áreas respectivas, obedecido o disposto na Constituição Estadual e Lei Complementar pertinentes.

Art. 11 – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 12 – São requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação de município;

II – existência, na povoação sede de pelo menos cem moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I – declaração estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
IV – certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
V – certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 13 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis, e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14 – A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15 – A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 16 – Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no Art.23, da Constituição Federal, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X – dispensar tratamento jurídico diferenciado às micro e às pequenas empresas, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o município;

XI – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII – elaborar e executar seu orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e seu orçamento anual;

XIII – estabelecer o regime jurídico dos funcionários municipais e a estruturação administrativa da Prefeitura e da Câmara;

XIV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XVII – elaborar o plano de cargos e salários dos servidores;

XVIII – elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

XXI – determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII – conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

XXIV – fixar e sinalizar os limites das “Zonas de Silêncio” e de trânsito e tráfego de condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – providenciar sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXI – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXXII – amparar, de modo especial, os idosos e portadores de deficiência;

XXXIII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispusera a lei;

XXXIV – publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XXXV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXVI – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XL – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

Parágrafo único – Os planos de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIX deste art., deverão reservar áreas destinadas a:

a) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais no fundo de vales;

b) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais.

Seção III

Do Patrimônio do Município

Art. 17 – São bens do Município de Cruzeiro do Sul os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da lei.

§ 1º - A alienação de bens do Patrimônio Municipal somente poderá ser feita através do procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - A doação somente será permitida a entidades públicas ou filantrópicas com prévia autorização legal específica.

§ 3º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a qualquer título, de bens do Patrimônio Municipal.

§ 4º - São inexequíveis contra o município todos e quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo, sem a competente autorização do Legislativo.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a primeira investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - a convocação a que se refere o inciso anterior será feita pela ordem de classificação;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - fica garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Legislação Federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e o caso de isonomia constitucionalmente assegurado;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, reservado o que dispõe o artigo 17 das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários, nos casos a seguir:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração Federal e Estadual direta, indireta e fundacional;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, no âmbito de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações e suas subsidiárias, bem como autorização de participação dessas em empresas privadas, só poderão ser feitas através de leis específicas;

XVIII - excetuados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX - a posse em cargo ou função municipal, da Administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bianualmente.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de terceiros.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feita dentro de trinta dias, a contar de sua ulatimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

§ 6º - Os vencimentos dos servidores municipais deverão ser pagos até o quinto dia do mês subsequente ao vencimento, corrigindo-se os seus valores na forma da lei, se tal prazo for ultrapassado.

XX – é vedada, na administração pública direta, indireta e fundacional do município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 19 – Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV – afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 20 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e

fundacional, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual e os estabelecidos por esta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os mesmos direitos conferidos pela Constituição da República aos servidores da União, sem prejuízo dos demais constantes na presente lei.

§ 3º - A remoção do servidor dar-se-á em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, quando não for a pedido do interessado.

§ 4º - O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, afastando-os de imediato das funções e apurando-lhe a responsabilidade por meio de inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Fica vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

§ 6º - Aos servidores da administração indireta do Município fica assegurado o direito de participação nos órgãos colegiados, bem como na eleição desses.

§ 7º - O município dará especial proteção à servidora gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 21 – O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, a partir do mês que completar o anuênio, até o máximo de trinta e cinco por cento não cumulativamente.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público municipal, estadual ou federal.

Art. 22 – O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 23 – Os servidores municipais amparados por esta Lei continuam vinculados ao Regime Geral de Previdência, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão e benefícios.

Art. 24 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 25 – A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.

§ 1º - O período aquisitivo de direito de requerimento à licença prêmio será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública municipal.

§ 2º - A requerimento do servidor e observadas as necessidades do serviço, a licença especial poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas, podendo até mesmo, a juízo do empregador e interesse do servidor, ser convertida em espécie, total ou parcialmente.

§ 3º - A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

Título IV

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 26 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 27 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9(nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

Parágrafo único – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Seção II

Das Sessões

Art. 28 – Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa da Câmara Municipal terá início em vinte e oito de fevereiro, encerrando-se em vinte e oito de novembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriado.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida enquanto não for aprovado o Projeto de Lei e Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - No dia primeiro de janeiro, no início de cada Legislatura, a Câmara Municipal, sob a presidência do vereador mais votado reunir-se-á em Sessão Solene para:

I – dar posse aos Vereadores eleitos;

II – eleição e posse da Mesa Diretora, cujos membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - procedida a eleição da Mesa Diretora, em seguida, na mesma sessão solene, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I – pelo Prefeito quando julgar necessário;
- II – por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato de Prefeito;
- III – a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6 – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, observado o seguinte:

- I – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, podendo, no entanto, serem realizadas tantas quantas sessões extraordinárias forem precisas para aprovação das matérias em pauta;
- II – as sessões serão realizadas na sede própria da Câmara Municipal, podendo ser realizadas em outros locais nos seguintes casos:
 - a) quando o acesso ao seu recinto for comprovadamente impossível;
 - b) por deliberação de dois terços dos membros que a compõem;
- III – não será realizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública, de preconceitos de raça, religião, cor ou classe, que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Art. 29 – Excetuados os casos de competência exclusiva, caberá a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

- I – tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;
- IV – transferência temporária da sede do Poder Municipal;
- V – organização administrativa;
- VI – criação, transformação e extensão de cargos e funções públicas;
- VII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- VIII – autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceite de títulos de crédito e prestação de garantias, nos termos do artigo 13 § 4º;
- IX – concessão para exploração de serviço público;
- X – autorização e alienações de bens do Município e o recebimento de doações com encargos.
- XI – planejamento urbano, plano diretor, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XII – auxílios ou subvenções a terceiros.

Art. 30 – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;
- II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal.

V – dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, como também conhecer de suas renúncias e da investidura de interventor;

VI – conceder licença ao Prefeito a interromper o exercício de suas funções ou autorizá-lo, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município, por mais de quinze dias;

VII – autorizar o Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários, bem como qualquer de seus membros, a se ausentarem do território nacional;

VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal;

IX – autorizar, por dois terços de seus membros, a instalação de processo contra os Secretários Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Prefeito;

X – processar e julgar o Prefeito e o Vice Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

XI – declarar a perda do cargo de Prefeito e Vice Prefeito ou de Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;

XII – requerer informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos pertinentes à administração municipal;

XIII – convocar os Secretários Municipais e os responsáveis por chefia de órgãos do Executivo, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XV – julgar as contas do Município anualmente;

XVI – autorizar celebração de convênios, pelo Prefeito Municipal, com entidades de Direito Público e ratificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, nesse caso, serem remetidos à Câmara Municipal no prazo máximo de cinco dias;

XVII – autorizar convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos, conforme dispõe o § 5º do At. 14;

XVIII – solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção Estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;

XX – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regular ou dos limites de delegação legislativa;

XXI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em razão da atribuição normativa dos outros poderes;

XXIII – conhecer o veto e sobre ele deliberar.

§ 1º - A remuneração de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder a qualquer título, para o Prefeito Municipal, a setenta e cinco por cento do que receber o Governador; para Vice-Prefeito, setenta e cinco por cento do que perceber o Vice-Governador; e, para Vereador, a setenta e cinco por cento do que receber o Deputado Estadual do Acre, ressalvado também o disposto no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

§ 2º - A ratificação de convênios, a que se refere o inciso XVII, será feita dentro de vinte dias da data da entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida à matéria.

§ 3º - A superveniência da rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua rescisão.

Seção III

Das Comissões

Art. 31 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada Comissão, à assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares nelas representados.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar parecer sobre projeto de lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de entidades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequadas;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões lesivas de autoridades públicas municipais;

V – acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de elaboração, regulamentação e execução da proposta orçamentária;

VI – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanas e rurais e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério

Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua competência.

§ 5º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de empresas públicas, autarquias e fundações municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32 – Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 33 – Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, com atribuições definidas no Regimento Interno, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 34 – O Vereador tomará posse na sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro, no início de cada legislatura

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista no “caput” deste artigo, ou deixar de justificar sua ausência, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar no início da legislatura.

§ 2º - Findo o prazo acima mencionado sem que o Vereador tenha tomado posse, a Mesa Diretora declarará vago o cargo e, imediatamente, convocará o suplente.

§ 3º - O Vereador será obrigado a fazer declaração de bens por ocasião da posse e até cinco dias antes do término do mandato.

Art. 35 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, até o término do mandato, dentro da jurisdição do município, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram e dele receberam informações.

Art. 36 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por essa;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal sem sentença transitada em julgado;

VII – que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceber vantagens indevidas;

VIII – que faltar 1/3 (um terço) do expediente da Câmara durante o ano, respeitando o recesso.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital e Município ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença do Vereador, seus pais, filhos, cônjuges ou companheiros, comprovado por junta médica, ou no caso de licença à gestante.

III – sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias, por período legislativo.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Somente fará jus à remuneração os Vereadores licenciados nos termos dos incisos I e II.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III – leis delegadas;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – medida provisória.

Art. 40 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Emenda à Lei Orgânica e projeto de lei subscrita por entidades associativas legalmente constituídas, que responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas dos eleitores, cujo número dispuser a lei.

Art. 41 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II – disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III – disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 43 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado municipal, e deverá ser apreciado em, no mínimo, sessenta dias.

Parágrafo único – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o uso da Tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 44 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será essa incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 3º - O Prefeito Municipal, em casos de relevância e urgência, poderá adotar Medidas Provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir,

no prazo de cinco dias.

§ 4º - As Medidas Provisórias perderão a eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 46 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo e, na omissão deste, a qualquer membro da Mesa Diretora.

Art. 47 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre:

I – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – orçamento, tributação e finanças públicas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, essa a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49 – As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige “quorum” qualificado, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desse, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 51 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida na Constituição e Lei Estadual.

Art. 52 – Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal a encaminhará, dentro de vinte dias, ao Tribunal de Contas do Estado que, no prazo máximo de cento e vinte dias, sobre ela emitirá parecer, devolvendo-a à Câmara.

Art. 53 – O questionamento da legitimidade de contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte, de acordo com o item XII do art. 64, da presente lei, observadas as seguintes normas:

I – as arguições serão feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretaria da Câmara Municipal;

II – a primeira via autuada e notificada o Poder Executivo pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para, em igual prazo, prestar sobre a matéria, as informações que julgar convenientes;

III – formado o processo, será esse encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo único – Para a prática do ato a que se refere o “caput” deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova de estar quites com a fazenda municipal.

Seção VII

Da Advocacia Geral

Art. 54 - A representação judicial e extrajudicial, como também as funções de consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, são exercidas pelos advogados da Câmara Municipal integrantes da Advocacia Geral da Câmara, vinculada diretamente à Mesa Diretora.

§ 1º - A carreira de advogado da Câmara Municipal, sua organização e funcionamento serão disciplinados em lei ordinária, respeitando-se, desde logo, o direito profissional dos que exercem, até a

promulgação desta Lei Orgânica, a função de Assessor Jurídico deste Poder;

§ 2º - A partir da promulgação desta Lei, o ingresso na carreira de advogado da Câmara Municipal fica condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Advocacia Geral da Câmara, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Acre.

§ 3º - Às carreiras disciplinadas nesta seção aplicam-se os princípios do art.20, § 1º, desta Lei Orgânica.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição

Federal, no caso do município contar com mais de duzentos mil eleitores.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito do Município importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 – São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I – a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral no Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV – a filiação partidária;

V – idade mínima de vinte e um anos.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do art. 28 § 4º, prestando compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral da comunidade do município.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, exigida também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

Art. 59 – O Prefeito, nos casos de impedimento e ausência do Município superior a 15 (quinze) dias, será substituído pelo Vice-Prefeito, que o sucederá, na hipótese de vacância do cargo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 – Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ainda vacância dos respectivos cargos, será chamado, para o exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a residir no Município, não podendo ficar ausentes do mesmo, seja em território nacional ou no exterior, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda dos respectivos mandatos.

Art. 63 – Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores municipais.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Prefeito e Vice-Prefeito que assumir cargos ou funções da administração direta, indireta ou fundacional, excetuada a posse em razão de concurso público, observados os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I – sem prejuízo do que dispõe esta lei, representar o Município, judicial e extra judicialmente;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município;
- III – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de vinte e cinco dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- IV – indicar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e salientando as providências que julgar necessárias;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, a contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados, sob pena de responsabilidade;

XI – encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias corridos após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

XII – colocar à disposição dos contribuintes, avisados pelos meios de comunicação social, a partir de dez de abril, as contas relativas ao exercício anterior para receberem os questionamentos sobre elas apresentados, nos termos do art. 53;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições, do inciso VII, aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município, observados os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - Nos anos de término de mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimadas até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos Prefeitos, transmitente e receptor, no ato da transmissão de cargo.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 65 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentem contra a Constituição Federal ou Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra o livre exercício do Poder Legislativo, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, do Estado ou do Município, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes são estabelecidos em lei federal.

Art. 66 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento

perante o tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 67 – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 68 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 69 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

- I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades municipais na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;
- VI – delegar suas atribuições inerentes, ou atos expressos, aos seus subordinados.

Art. 70 – Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

Parágrafo único – Os Secretários farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 71 – Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo Juízo da Comarca do Município.

Parágrafo único – Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

Art. 72 – A representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria do Poder Executivo e a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, são exercidos pela Procuradoria Geral do Município, vinculada ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Os Procuradores do Município oficialão, nos atos e procedimentos administrativos, no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder

Executivo Municipal e promoverão a defesa de interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º - O ingresso na carreira de Procurador Jurídico do Município fica condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Acre.

Art. 73 – O Município obriga-se no âmbito de sua competência, a regime jurídico único e planos de carreira para os Procuradores Jurídicos ficando os mesmos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a serem regidos pelo Plano de Cargos e Salários.

Art. 74 – O Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Município, será de livre escolha do Prefeito, preferencialmente dentre os Procuradores do quadro da Prefeitura.

Parágrafo Único – No caso do Procurador-Chefe não pertencer ao quadro de procuradores efetivos, a nomeação será feita em caráter “ad nutum”.

Art. 75 – Só poderão pertencer ao quadro efetivo de Procuradores do Município, como também só farão jus aos benefícios dos artigos anteriores, os Procuradores que, à data da promulgação desta Lei Orgânica, contem, no mínimo, com cinco anos de efetivo exercício na Procuradoria.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá, em casos excepcionais previamente justificados, contratar por serviços e honorários determinados advogados extra-quadro, que deverão ser substabelecidos por Procurador de Carreira.

Título V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 76 – O Município de Cruzeiro do Sul poderá instituir e cobrar os seguintes impostos:

I – impostos;

II – taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 77 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 78 – O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social em benefício desses.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 79 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é defeso ao Município:

- I – exigir ou aumentar os tributos sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI – instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.
- § 1º - A vedação expressa no inciso VI, letra “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, letra “a” e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 5º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo fiscal.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, com débito tributário, na dívida ativa, não regularizada, não poderá receber benefício ou incentivo fiscal do Poder Público Municipal.

Art. 80 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 81 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 82 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto a que se refere o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 83 – As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras federais ou estaduais observadas as conveniências da administração.

Art. 84 - Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatá-lo em até cinco anos, observados os limites e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, sem prejuízo do disposto do artigo 29 desta Lei Orgânica.

Art. 85 – Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou o comprometimento de obras públicas, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado aberto.

Parágrafo único – Os rendimentos oriundos dessas aplicações terão escrituração em conta individuada.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 86 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual definirá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados com o Plano

Plurianual, discutidos com representantes do movimento popular, organizados e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

8º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - para fixação do exercício financeiro, da vigência, dos prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, estabelecimentos de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para a instituição e financiamento de fundos, serão observados, no que couber, as disposições contidas na Constituição Estadual e em Lei Complementar Federal e Estadual.

Art. 87 – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, resultará das propostas parciais dos dois poderes, das associações de bairros organizadas, dos produtores rurais e dos sindicatos, compatibilizadas em regime de colaboração.

Art. 88 – Na elaboração, execução e avaliação da Lei Orçamentária Anual assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação das entidades e órgãos mencionados no artigo anterior.

Art. 89 – Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

I – examinar e avaliar projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os Créditos Adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e avaliar planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orçamentária e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante

créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 90 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V – a concessão ou utilização de créditos ilimitados ou instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VI – a utilização, sem lei específica que autoriza, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão ou Plano Plurianual, ou sem lei que a autoriza, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 91 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 92 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município obedecerá o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Título VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 93 – O Município de Cruzeiro do Sul, na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar do homem, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses da comunidade;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao Trabalho, à Educação, à Cultura, ao Desporto, ao Lazer, à Saúde, à Habitação e à Assistência Social;

IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 94 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 95 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 96 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento e sobrevivência.

Art. 97 – O Município definirá a forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação

preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias e entorpecentes.

Art. 98 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 99 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 100 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão desse, em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Art. 101 – Na direção das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 102 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio e desenvolvimento do Município.

§ 2º - O município garantirá a sua função social às pessoas portadoras de deficiência física, através das condições estruturais de acesso a serviços públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros e a transportes coletivos.

Art. 103 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 104 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 105 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção e habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 106 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições

sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 107 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 108 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

- IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 109 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 110 – O transporte coletivo, como serviço essencial do Município, afora outros exigidos por normas especiais, subordina-se às seguintes condições:

- I – valor da tarifa;
- II – frequência;
- III – tipo de veículos;
- IV – itinerários e uso de terminais;
- V – padrões de segurança e manutenção;
- VI – normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§ 1º - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo.

§ 2º - É obrigatório o uso do terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos.

Art. 111 – A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, far-se-á por este preferencialmente sob regime de concessão.

Parágrafo único – A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para os concessionários.

Art. 112 – Os transportes públicos coletivos serão adaptados para uso de portadores de deficiência física.

Art. 113 – Fica criado o Conselho de Transporte Público com o objetivo de estabelecer as tarifas e fiscalizar a prestação dos serviços, composto de representante de diversos segmentos da sociedade, na forma da lei.

Art. 114 – Compete ao Prefeito a iniciativa de propor à Câmara alterações no plano municipal de linhas para o transporte coletivo de passageiros, sempre que o desenvolvimento urbano reclamar.

Art. 115 – A política de transportes do município deverá considerar a alternativa de transporte cicloviário, bem como de outras formas de transporte não agressivas ao meio ambiente, sejam individuais ou coletivos.

Art. 116 – Aos deficientes, assim como a seus acompanhamentos, é garantida a gratuidade de passagem nos transportes coletivos.

Art. 117 – As empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos urbanos obrigam-se a manter funcionamento noturno.

Capítulo IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 118 – A política agrícola, visando à fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade e à melhoria das condições sócio-culturais do rurícola, terá sua coordenação unificada com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terão a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de transporte e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 119 – As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas ou não observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 120 – O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§ 2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros, principalmente capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos, sejam eles extrativistas ou de exploração de recursos naturais, desde que não comprometa sua renovação.

Capítulo V

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121 – As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§ 1º - O Município no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – seletividade e distributividade na prestação de serviços.

§ 2º - O Município fará constar, em seu orçamento anual, as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 122 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 123 – Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeios total.

Seção II

Da Saúde

Art. 124 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 125 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, juntamente com o Estado e a União, por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 126 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 127 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

IV – executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 128 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V – direito do indivíduo a ter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e a da coletividade.

Parágrafo Único – os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 129 – O serviço de saúde mantido pelo Poder Público e os serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde não podem onerar, em nada, o usuário pela prestação de serviço, salvo aquelas cobranças previstas em contrato ou convênio específicos e nas Constituições da República Federal.

Art. 130 – É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem as remoções de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta ou processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização.

Art. 131 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com a ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 132 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 133 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Seção III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 134 – O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, nesse caso, a faculdade de cobrança da contribuição fiscal prevista no Parágrafo Único do Artigo 149, da Constituição Federal.

Art. 135 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo aos menores carentes e adolescentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social;

V – a ação preventiva, para as mulheres, contra o câncer de colo e mama;

VI – a orientação para o planejamento familiar.

Art. 136 – As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 137 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 138 – O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos municipais.

Art. 139 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 140 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 141 – O funcionamento de educandários, em nível de ensino fundamental, no Município, dependerá de autorização desse, e ficará subordinado à avaliação e controle de qualidade.

Art. 142 – É obrigatório o ensino da História do Acre nas escolas públicas municipais.

Art. 143 – Os cargos de direção das escolas municipais serão ocupados, preferencialmente, por professores com licenciatura plena em pedagogia, na área de administração escolar, escolhidos através de voto direto dos professores, funcionários, alunos e pais.

Art. 144 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, com caráter normativo, consultivo e permanente.

Art. 145 – Fica assegurada, nas escolas públicas municipais, assistência médica e odontológica, patrocinada pelo Poder Público Municipal.

Art. 146 – O Sistema Municipal de Ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, deverá priorizar o Ensino Fundamental, o Pré-Escolar e o Ensino Especial, proibindo-se ampliar a oferta em outros níveis de ensino, enquanto a demanda dos níveis iniciais não estiver plenamente atendida quantitativa e qualitativamente.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal de Educação dar o parecer de ampliar a oferta em outros níveis.

Art. 147 – O Plano Municipal de Educação deverá ser compatibilizado com o Plano Estadual de Educação.

Art. 148 – O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 149 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de Associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 150 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e o Município apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais.

Art. 151 – O Patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais, portadores de referência aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 152 – Os proprietários de imóveis tombados, que cuidarem adequadamente deles terão redução de impostos sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei.

Art. 153 – As instituições educativas da esfera municipal devem colaborar com a educação indígena, empregando esforços para facilitar o seu bom funcionamento.

Art. 154 – Fica o Poder Executivo autorizado a permitir ao docente licenciado fazer o curso de Especialização ou Mestrado, garantindo-lhe os proventos, a que fizer jus como servidor, pelo prazo máximo de três anos.

§ 1º - O especialista só terá direito a tal benefício após cinco anos de pleno exercício da função e após comprovar sua aprovação prévia junto ao curso desejado.

§ 2º - O profissional em questão, após seu retorno, será obrigado a prestar serviços por dois anos, no mínimo, junto ao município, tendo que, em caso contrário, ressarcir o órgão dos gastos efetuados durante sua ausência em moeda corrente e atualizada.

Seção II

Do Desporto e do Turismo

Art. 155 – É dever do Município amparar e fomentar o desporto, a recreação e o lazer, com o direito de todos, observando o seguinte:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V – a proteção e incentivos às manifestações desportivas de caráter local;

VI – o incentivo à prática esportiva junto às associações comunitárias organizadas.

Art. 156 – A educação física é parte integrante da grade curricular de ensino.

Art. 157 – Toda escola pública municipal, que tenha mais de quatro salas de aula, deverá, obrigatoriamente, contar com instalações adequadas para a prática de atividades físicas, observando as peculiaridades climáticas do Município.

Art. 158 – O Município definirá uma política de turismo, reconhecendo-a como atividade econômica e forma de promoção sócio-cultural.

Capítulo VII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 159 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, isoladamente, ou em conjunto com a União ou com o Estado.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas locais e o desenvolvimento do sistema produtivo.

Art. 160 – O município promoverá incentivos fiscais às empresas que comprovadamente aplicarem recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e tecnologia regional.

Capítulo VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 161 – Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras, incumbindo-lhe:

I – definir uma política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

II – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, particularmente, pela integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

III – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção das bacias hidrográficas e terrenos sujeitos à erosão e inundações;

IV – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

V – determinar a realização periódica, por instituições capacitadas, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem, que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

VI – celebrar convênios com entidades públicas, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais ou comunitárias, para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

VII – garantir o acesso da população às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental, como também, promover a conscientização e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental.

Art. 162 – Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 163 – O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades, ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 164 – O Município manterá controle sobre o emprego de técnicas, métodos e substâncias que acarretem prejuízos aos igarapés, lagos, mananciais d'água, aquíferos, flora e fauna.

Art. 165 – O Poder Público Municipal só permitirá a criação de área industrial e de depósito de sólidos, líquidos ou gasosos após a anuência dos órgãos de controle.

Art. 166 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que auxiliará o Poder Público na implementação da política ambiental com composição e atribuições definidas em Lei.

Capítulo IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 167 – O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado e da pessoa idosa necessitada.

Art. 168 – Cabe à família, à sociedade e ao Poder Público, assegurar à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, ao lazer, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 169 – O Município criará órgão especializado para receber crianças e adolescentes que praticarem atos anti-sociais graves.

Art. 170 – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho acima mencionado, garantindo a participação do Poder judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social educacional relacionada à criança, ao adolescente, assim como a entidades não governamentais.

Art. 171– O município promoverá a criação e implementação de programas de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 172 – O município poderá instituir, em consonância com a real necessidade, creches em locais previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – Poderá ser fomentada a participação privada na criação e manutenção das creches, através de incentivos fiscais e tributários.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica.

Art. 2º - A revisão da presente Lei far-se-á após ser concluída a da Constituição Estadual.

Art. 3º - Os membros de quaisquer Conselhos ou Comissões Municipais exercerão seus mandatos em caráter honorífico, exceto os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, que receberão subsídios estabelecidos em lei própria.

Art. 4º - O município, a partir da promulgação da presente lei, adotará leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

Art. 5º - No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, o Município editará lei regulamentando o uso do fumo em ambiente

fechado e nos transportes coletivos, e nos limites de sua competência.

Art. 6º - Fica criada a Comissão Municipal de Proteção ao Consumidor, com estrutura própria, subordinada à Procuradoria Geral do Município, cuja função é a proteção do consumidor, obedecido o que prescreve as Legislação Estadual e Federal.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, cuja composição terá representantes do Movimento da Mulher, da Associação Médica e da Secretaria Municipal de Saúde, na forma da lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de doze meses, a enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei criando e regulamentando a Guarda Municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais.

Art. 9º - O Município, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei, deverá adaptar-se às normas constitucionais da República e do Estado, às leis complementares e às desta lei, principalmente:

- I – O Plano Diretor;
- II – O Código Tributário;
- III – O Código de Obras;
- IV – O Código de Postura.

Art. 10º - Dentro do prazo de doze meses, a partir desta Lei, o Município procederá a elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Ambiental, de forma coordenada, cuja abrangência contemplará as alternativas de soluções ecologicamente compatíveis, dentre as quais:

- I – captação e distribuição de água;
- II – coleta, tratamento e disposição final de esgoto;
- III – coleta, tratamento, disposição e reciclagem de lixo;
- IV – drenagem urbana.

Art. 11º - O processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetido à apreciação da comunidade abrangida, com a participação da respectiva Associação de Moradores.

Art. 12º - A denominação de vias e logradouros públicos com nomes de pessoas com mais de setenta anos de idade ou se essas já forem falecidas, e tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar locais devidamente aparelhados para abrigar vendedores ambulantes, os quais deverão denominar-se “CAMELÓDROMOS”.

Art. 14 – O Município, em consonância com a União e o Estado, promoverá esforço concentrado para erradicação do analfabetismo.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, na forma da lei, na cidade de Cruzeiro do Sul, em 30 de Novembro de 2000, 178º ano da Independência, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis, 38º do Estado do Acre e 96º do Município de Cruzeiro do Sul.

SUELI MAGIDA MAPPES MAIA - Presidenta
RAIMUNDO CELSO LIMA VERDE – Vice Presidente
JOÃO NICOLAU SOARES RODRIGUES – 1º Secretário
CARLOS ALBERTO DE SANTANA – 2º Secretário
ALTEVIR SOARES DE SOUZA
OSMAR FERREIRA DA SILVA
HENRIQUE AFONSO SOARES LIMA
JANETE PONCE MEDEIROS
LUCILA BRUNETTA
JOSÉ DELMAR SANTIAGO
ESTEVÃO DE SOUZA SILVA

PARTICIPANTES:

HENRIQUE AFONSO SOARES LIMA
LUCILA BRUNETTA
JANETE PONCE MEDEIROS

